



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JORGE ARBAGE)



ASSUNTO:

concede reparação da natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das Portarias Reservadas nºs S-50GM-5 e S-285GM-5 do Ministério da Aeronáutica.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.329/88

em 15 de fevereiro de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

89

DE 19

1735

PROJETO N.º

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 1989  
(DO SR. JORGE ARBAGE)



Concede reparação da natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das Portarias Reservadas nºs S-50GM-5 e S-285GM-5 do Ministério da Aeronáutica.

3.592/89

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº ~~1.329~~, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Precebe-se em Conselho de  
Lei nº 1327, de 19.88. Em 15.03.89,  
Jorge  
Presidente*

PROJETO DE LEI Nº 1735 , de 1989

(28) *m*  
Concede reparação da natureza econô-  
mica aos cidadãos impedidos de exercer na  
vida civil atividade específica em decor-  
rência das Portarias Reservadas nºs S-50GM-5  
e S-285GM-5 do Ministério da Aeronáutica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os militares, aeronautas e aeroviários que, por força das Portarias S-50GM-5 e S-285GM-5, foram impedidos de exercer suas profissões como tripulantes de aeronaves ou aeroviários farão jus a reparação de natureza econômica na forma desta Lei.

Art. 2º A reparação econômica a que se refere o art. 1º será calculada da seguinte forma:

§ 1º Aos tripulantes de aeronaves, pela maior remuneração mensal de sua carreira específica à data da promulgação desta Lei multiplicada pelo número de meses decorridos da Promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (05 Out 88), até a data de promulgação da presente Lei.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado para os aeroviários que possuírem Plano de Carreira; aos que não possuírem Plano de Carreira, o valor mensal estabelecido será correspondente à função em que o mesmo se encontrava à época de sua restrição à atividade.

§ 3º Aqueles que desejarem benefícios da aposentadoria deverão ter deduzidos da reparação citada no art. 1º, de uma só vez, os valores relativos à sua contribuição previdenciária para a aposentadoria pretendida.

Art. 3º Os cidadãos abrangidos pela presente Lei deverão requerer, ao órgão competente designado pelo Poder Executivo, o benefício aqui estabelecido devendo nessa oportunidade:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º Comprovar sua habilitação profissional, à época, para a atividade postulada.

§ 2º Aos civis, comprovar ter sido efetivamente impedido de exercer sua profissão específica através da suspensão/revogação da revalidação de seus certificados de habilitação ou orientação formal do DAC aos seus empregadores para demissão ou não admissão com base na Portaria S-50GM-5 e S-285GM-5.

§ 3º Aos militares, comprovar ter feito solicitação ao órgão público competente para emissão de sua habilitação profissional e, por força das aludidas portarias, ter sido essa solicitação negada.

§ 4º Informar se deseja enquadrar-se como beneficiário da Previdência apontando a aposentadoria pretendida, de conformidade com o § 3º do art. 2º e o art. 4º desta Lei.

Art. 4º Ao Ministério da Aeronáutica, através do DAC, caberá:

§ 1º Listar nominalmente os cidadãos que foram impedidos de exercer suas atividades específicas por força das Portarias S-50GM-5 e S-285GM-5.

§ 2º Para os militares, a listagem apontada no parágrafo 1º deste artigo será feita com base nas solicitações formais feitas pelos interessados ao DAC, à época, para obtenção de seus certificados de habilitação e que foram negados com base nas Portarias S-50GM-5 e S-285GM-5.

§ 3º Para os civis, a listagem apontada no § 1º deste artigo será feita com base nas revogações/suspensões de revalidações dos Certificados de Habilitação de aeronautas ou orientação formal do DAC às empresas de transporte aéreo para não admissão de aeroviários por força das Portarias S-50GM-5 e S-285GM-5.

§ 4º Diligenciar junto às empresas de transporte aéreo e sindicatos dos aeronautas/aeroviários para definição dos valores salariais citados no art. 2º, § 1º, desta lei e dos respectivos Planos de Carreira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria, devendo o interessado indicar, no ato de seu requerimento, sua opção pela aposentadoria que desejar.

Art. 6º A presente lei é de exclusiva aplicação aos civis e militares formalmente atingidos por Atos Institucionais ou Complementares.

Art. 7º Aos herdeiros caberá o valor da reparação econômica citada no art. 2º, §§ 1º e 2º.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 dias após publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações do Orçamento Geral da União para o corrente exercício.

Sala das Sessões, 14 de Março de 1989.

  
Deputado JORGE ARBAGE  
PDS-PA



J U S T I F I C A Ç Ã O

1. O texto Constitucional, em seu § 3º, art. 8º do Ato das Disposições Transitórias, determina, com justiça, a reparação econômica daqueles que foram impedidos, por ato de força do Estado, de exercerem atividades para as quais estavam profissionalmente habilitados.

2. No âmbito do Ministério da Aeronáutica essa arbitrariedade configurou-se na edição das Portarias nºs S-50GM-5 e S-285GM-5, respectivamente, de 15 de junho de 1964 e 1º de setembro de 1986, atingindo pilotos militares e aeronautas civis.

3. Torna-se patente a impossibilidade do resgate pleno do dano sofrido, pelo caráter subjetivo da pena aplicada forçando profissionais a buscarem outra atividade que não aquela para a qual foram formados.

4. Assim, dentro do disposto no preceito constitucional, a reparação econômica é a alternativa possível - o que, no presente projeto de lei, pretende-se oferecer.

5. Guardando uma similaridade com a anistia concedida àqueles atingidos por atos de exceção (e as Portarias S-50GM-5 e S-285GM-5 podem ser consideradas como tais) a reparação retroage à edição do texto constitucional, passando a vigir dessa data em diante.

6. Isso atende, inclusive, ao espírito de Assembleia Nacional Constituinte que, sabiamente, incluiu o § 3º no art. 8º, que trata especificamente da Anistia a atos de exceção.

7. A base de reparação foi considerado o valor do maior salário da carreira, entendido que todos atingiriam o último posto das carreiras respectivas.

8. No intuito de resguardar a Administração e o Erário Público, entende-se ser necessário a prova do impedimento do exercício profissional a ser feito pelo interessado impedindo-se, de plano, possíveis solicitações de pessoas que não estejam enquadradas no amparo que a Lei Maior determina.

*Deputado do Grupo 100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**ATO DAS DISPOSIÇÕES**  
**CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS**  
.....

**Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

.....  
**§ 3º** Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964 e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição  
.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 8 de outubro de 1991

Deferido, mantendo-se apensados ao PL 3592/89 os PLs 1727/89, 1735/89, 2169/89, 2580/89 e 3167/89.

Publique-se:

Em 22/10/91.

  
Presidente

Exmo. Sr.  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
Nesta

Senhor Presidente,

Venho através do presente solicitar a V.Exa. nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1329/88, ora anexado ao Projeto de Lei nº 3592/89 e arquivá-lo definitivamente.

Termos em que pede deferimento.

  
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

PDC - SP

PORTARIA Nº S-285-GM5 - de 19 DE SETEMBRO DE 1966

Suspende a concessão de licenças e a revalidação de certificados da habilitação

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Aeronáutica Civil, resolve suspender, até ulterior deliberação:

1 - as concessões de licenças previstas na Portaria número 869-A-GM5, de 29 de agosto de 1963, a todos os militares atingidos por Atos Institucionais ou Complementares.

2 - As revalidações de certificados de habilitação, também previstos na Portaria acima citada, a todos os aeronautas e aeroviários penalizados pelos referidos Atos.

A presente Portaria substitui a de número S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO GOMES - Ministro da Aeronáutica

PORTARIA Nº S-50-GM5 - de 19 DE JUNHO DE 1964

Concessão de Licenças e revalidação de Certificados de habilitação.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Aeronáutica Civil, resolve.

Suspender até ulterior deliberação

1 - As concessões de licenças previstas na Portaria número 869-A-GM5, de 29 de agosto de 1963, a todos os militares transferidos para a Reserva por força do Ato Institucional de 09 de abril de 1964.

2 - As revalidações de Certificados de Habilitação, também previstos na Portaria acima citada, a todos os aeronautas e aeroviários penalizados pelo referido Ato.

Major-Brigadeiro-do-Ar

NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

Ministro da Aeronáutica

REVOGADO(A) PELO(A) PORT 825

N.º 77-A/GM5 DE 031 USJ 19 79

117-B

RESERVADO

GM-3

PUBLICADO NO BOL. Res do EMAER  
Nº 017 DE 151 Maio 1979

Portaria nº R-77-A/GM5 de 03 de maio de 1979


Revoga as Portarias nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e a de nº S-285-GM5, de 01 de setembro de 1966.

O Ministro de Estado da Aeronáutica, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978,

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar as Portarias Sigilosas nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, que dispõe sobre a "CONCESSÃO DE LICENÇAS E REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO", e, a de nº S-285-GM5, de 01 de setembro de 1966, que "SUSPENDE A CONCESSÃO DE LICENÇAS E A REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
DÉLIO JARDIM DE MATTOS  
Ministro da Aeronáutica

95 07